



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720698/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.346 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente COMPOR COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica pode recolher tributos na forma do Simples Nacional, desde que não possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. MÁ-FÉ. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.077, de 17 de outubro de 2019, pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/4) apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o ano de 2019.

O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas, conforme extrato do Termo de Indeferimento (fls. 20/21), o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 18.190.366/0001-36

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 07/2015
Saldo devedor : R\$ 2.156,25

2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 10/2015
Saldo devedor : R\$ 1.005,92

3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2015
Saldo devedor : R\$ 840,00

4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 02/2016
Saldo devedor : R\$ 538,80

5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 03/2016
Saldo devedor : R\$ 1.117,79

6) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2016
Saldo devedor : R\$ 213,44

7) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 05/2016
Saldo devedor : R\$ 232,92

8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor : R\$ 1.009,50

9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 01/2017
Saldo devedor : R\$ 34,20

10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 02/2017
Saldo devedor : R\$ 54,60

11) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2017
Saldo devedor : R\$ 34,80

12) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2017
Saldo devedor : R\$ 16,20

13) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 03/2018
Saldo devedor : R\$ 68,60

14) Débito - Código da receita : 2170
Nome do tributo : DÍRF-MULTAATRASQ/FALTA
Período de apuração: 01/03/2018
Saldo devedor : R\$ 200,00

Em sua defesa, o Recorrente apresentou as seguintes razões:

I – OS FATOS

Solicitamos a opção pelo Simples Nacional no dia 31/01/2019. A Receita Federal nos informou que constavam pendências para o reenquadramento. No entanto afim de elidir tais pendências foi feito o parcelamento de todos os débitos impeditivos que constavam em tela, bem como o pagamento da primeira parcela afim de homologar o parcelamento.

A empresa foi surpreendida ao receber o “termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, ou seja, não foi reenquadrada apesar de ter seguido o procedimento de praxe.

Sendo assim, requer no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 15 do DEC. 70.235/72 que a empresa COMPOR COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO LTDA, seja reenquadrada no Simples Nacional, pois conforme salientado a mesma não teve culpa do ocorrido.

II - O DIREITO
II. 1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, requer anulação do indeferimento, tendo em vista os fatos e documentos comprobatórios ora juntado, não tendo fundamento para exclusão da empresa em fomento da opção do Simples Nacional, que ressaltasse ser optante a mais de 5 anos.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. ”

A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que, na data limite para a regularização das pendências, 31/01/2019, havia débito impedindo a opção ao Simples Nacional pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. PENDÊNCIAS.

Deve ser indeferida a opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para tal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão mencionado e apresentou recurso voluntário, com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

a) os débitos referentes ao Simples Nacional foram parcelados na ocasião visando regularização para que fosse possível a Adesão ao Simples Nacional, dentro do prazo limite para o procedimento e embora com dificuldades econômicas a Recorrente, de boa-fé, buscou regularização para que fosse possível se manter dentro da modalidade tributária em questão, conforme Lei Complementar Nº.: 123/2006;

b) que na busca de atendimento das demandas burocráticas da atividade, A Recorrente, para obter atendimento, visando obter esclarecimentos sobre procedimentos e demais informações, fora severamente prejudicado por inúmeras de indisponibilidades sistêmicas, bem como impossibilidade de atendimento presencial, resultando na impossibilidade de consultas à situação fiscal e demais acessos que se expectava do portal destinado para tal finalidade, que inclusive se tem certa recorrência até nos dias de hoje;

c) posteriormente, com o advento pandêmico ocasionado pelo COVID-19, decretado o estado calamitoso pelo Decreto N.º: 64.879, de 20/03/2020, a situação que já era pesada, se agravou, o contribuinte ainda busca regularização, o que neste se recorre, e suplica por reconsideração da decisão em questão.

Por fim, a Recorrente requereu:

I - fosse mantida no Regime Tributário do Simples Nacional, para que seja possível seguir com suas atividades;

II – que durante o trâmite e procedimentos os processos administrativos estejam na condição de exigibilidade suspensa, bem como conste na Situação Fiscal do contribuinte.

III – a reconsideração e do acatamento dos pedidos do Órgão correspondente para que consiga sua regularização fiscal e seguir com suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

Conforme o Termo de Indeferimento de Opção, o impedimento de ingresso no Simples Nacional decorreu da existência de débitos de Simples Nacional e de multa por atraso na entrega de DIRF.

De fato, o recorrente efetuou pedido de parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional em 31/01/2019, conforme relatório de fl. 24. Contudo, tal parcelamento não foi validado, pois a primeira parcela não foi paga. De tal modo que na data limite para a regularização das pendências, 31/01/2019, havia débitos impedindo a opção do Simples Nacional pelo contribuinte”.

Em sede recursal, a Recorrente limita-se a repisar os argumentos de que os débitos que lhe foram informados pela autoridade administrativa, referentes ao Simples Nacional, foram parcelados na ocasião visando regularização para sua possível adesão ao Simples Nacional, dentro do prazo limite para o procedimento e que, embora com dificuldades econômicas, de boa-fé buscou regularização para que fosse possível se manter dentro da modalidade tributária em questão, conforme Lei Complementar Nº.: 123/2006. Aduziu, também, que visando obter esclarecimentos sobre procedimentos e demais informações, fora severamente prejudicado por inúmeras indisponibilidades sistêmicas, bem como impossibilidade de atendimento presencial e que, com o advento pandêmico ocasionado pelo COVID-19, foi decretado o estado de calamidade pelo Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, agravando a situação do contribuinte que ainda busca sua regularização.

Porém, não assiste à Recorrente. Explique-se.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

O indeferimento de opção pelo Simples Nacional sucede no caso em que se verifica de plano que a pessoa jurídica incorre em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis e o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;”

No presente caso, conforme já esclarecido, o indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas, o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V, cujo Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional (e-fls. 20-21) segue reproduzido:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 18.190.366/0001-36
NOME EMPRESARIAL: COMPOR COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 27/05/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 18.190.366/0001-36
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 07/2015
Saldo devedor : R\$ 2.156,25
- 2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 10/2015
Saldo devedor : R\$ 1.005,92
- 3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2015
Saldo devedor : R\$ 840,00
- 4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 02/2016
Saldo devedor : R\$ 538,80
- 5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 03/2016
Saldo devedor : R\$ 1.117,79
- 6) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2016
Saldo devedor : R\$ 213,44
- 7) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 05/2016
Saldo devedor : R\$ 232,92
- 8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor : R\$ 1.009,50
- 9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 01/2017
Saldo devedor : R\$ 34,20
- 10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 02/2017
Saldo devedor : R\$ 54,60
- 11) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2017
Saldo devedor : R\$ 34,80
- 12) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2017
Saldo devedor : R\$ 16,20
- 13) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 03/2018
Saldo devedor : R\$ 69,60
- 14) Débito - Código da receita : 2170
Nome do tributo : DIRF-MULTAATRASSO/FALTA
Período de apuração: 01/03/2018
Saldo devedor : R\$ 200,00

Ocorre que a Recorrente não produziu acervo-fático-probatório demonstrando a quitação tempestiva dos débitos mencionados, mas tão somente limitou-se a alegar impedimentos outros, inclusive, a situação pandêmica do COVID, que teve início no ano seguinte ao discutido Termo de Opção, que, supostamente, impossibilitaram a regularização sua situação fiscal,

Ademais, no presente caso, a Recorrente também defendeu que não agiu de má-fé. Contudo, a responsabilização do contribuinte por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destarte, como não houve a comprovação da regularização, pela Recorrente, dos débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional (e-fls. 20-21), para o ano-calendário de 2019, o mesmo deve ser mantido, nos termos do art.17, inciso V da LC nº 123/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça